



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

RAFO Nº.075/2022

Externo

019079/2022

Procedência: **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Abertura: 30/11/2022 Hora: 12:12:05

Chave WEB: 2014562661404042022

Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO

Assunto: AUTÓGRAFO Nº 075/2022.

Institui o Programa Municipal de Dinheiro Direto na Escola – PMDDE no município de Linhares/ES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli, a saber:

Art. 1º Fica instituído o PMDDE – Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola, com a finalidade de prestar assistência financeira às unidades de educação da Rede de Ensino do Município de Linhares – ES.

Art. 2º O PMDDE – Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola tem como objetivos a liberação de recursos financeiros para manutenção, reparos e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física escolar; reforçar a autogestão nos planos financeiro e administrativo, bem como contribuir para a elevação dos índices de desempenho da educação básica em cada unidade de ensino.

Art. 3º A transferência dos recursos do PMDDE – Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola será efetuada às Unidades Executoras – UEx, cumprindo as obrigações fiscais e legais para manter o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ativo junto à Receita Federal do Brasil. A liberação do recurso ocorrerá nas contas abertas especificamente para essa finalidade. Os recursos financeiros serão repassados em duas parcelas anuais, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetivado até 30 de abril e o da segunda parcela até 30 de setembro, para entidades que cumprirem os requisitos definidos no artigo 9º.

Parágrafo único. As escolas que contarem com uma quantidade de matrícula igual ou inferior a 50 alunos e que não possuem UEx, os recursos poderão ser repassados à Entidade Executora (EEx – Secretaria Municipal de Educação), que será responsável pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento, execução e prestação de contas dos recursos do programa, bem como pelo recebimento, análise e emissão de parecer das prestações de contas.

Art. 4º Os recursos do PMDDE – Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola deverão ser empregados, conforme Plano de Aplicação, visando sempre o bem coletivo, para:

- I – aquisição de peças e acessórios de equipamentos;
- II – manutenção, conservação e pequenos reparos em móveis, equipamentos e nas instalações físicas da unidade escolar;
- III – aquisição de materiais para manutenção da unidade de ensino;
- IV – pagamento de despesas para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das Unidades Executoras Próprias – UEx;
- V – manutenção e recuperação de carteiras escolares e mesas do professor.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo único. O valor total do repasse concedido as Unidades Executoras – UEx, bem como o número de parcelas, na hipótese de haver disponibilidade financeira dos recursos de que trata o *caput*, estes serão repassados em parcela única, definido por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O recurso financeiro liberado ficará disponível as Unidades Executoras – UEx, através de conta específica em banco oficial para movimentação, desde que comprovado o tempestivo atendimento pelas Unidades Executoras – UEx.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação emitirá, no ato da liberação do PMDDE – Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola, o documento chamado “Termo de Compromisso” que será assinado pelo presidente e tesoureiro do conselho, assumindo a responsabilidade pelo recebimento do recurso e a consequente prestação de contas.

Art. 7º A movimentação financeira dos recursos recebidos deverá ser efetivada através de:

I – transferências entre contas do mesmo banco;

II – transferências entre contas de bancos distintos, mediante pagamentos instantâneos definido pelo Banco Central do Brasil;

III – pagamentos de boletos bancários, títulos ou guias de recolhimento;

IV – emissão de Ordem de Pagamento, em favor de pessoas que não possuem conta bancária;

V – pagamentos com cartão magnético (somente na função débito), a ser disponibilizado pela agência bancária depositária dos recursos, para uso em estabelecimentos comerciais credenciados, de acordo com a bandeira do cartão; e

VI – outras modalidades de movimentação eletrônica, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em que fique evidenciada a identificação dos fornecedores e/ou prestadores de serviços favorecidos.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas serão através de notas fiscais eletrônicas e deverão conter o nome e CNPJ da escola.

Art. 8º A despesa deverá ser precedida de pesquisas de preços, no mínimo 03 (três) fornecedores, do produto ou prestação de serviço a ser adquirido, observando obrigatoriamente o critério do menor preço.

Parágrafo único. Em caso de fornecedor único ou de urgência que impeça a pesquisa de preços com outros fornecedores do bem produto/serviço, deverá ser emitida justificativa assinada pelo Presidente da Unidade Executora, a qual deverá ser anexada à prestação de contas.

Art. 9º A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Conselho Deliberativo Escolar para análise e após a emissão do parecer deverá encaminhar para Secretaria Municipal de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Educação até o dia 10 de dezembro de cada ano letivo vigente, sendo permitida a execução do repasse até 30 de novembro do ano vigente.

§ 1º A prestação de contas deverá ser composta por: ofício de encaminhamento do Conselho de Escola; demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados; relação das peças e acessórios adquiridos, assim como os serviços de manutenção realizados, quando for o caso; extrato da conta bancária específica; extrato bancário específico da aplicação financeira; comprovantes de pagamento; cópia das notas fiscais eletrônicas, quando for o caso; cópias das notas fiscais de serviços, quando for o caso; cópia dos três orçamentos para cada despesa; cópia da ata do plano de aplicação e ata da aprovação das contas pelo Conselho de Escola; parecer do Conselho Fiscal comprovando a regularidade das contas; comprovante de recolhimento de saldo de recursos não utilizados inclusive os rendimentos de aplicação financeira, à conta indicada pelo Setor de Contabilidade da SEME, bem como, justificativa da devolução.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá analisar as prestações de contas apresentadas pelas Unidades Executoras, bem como, o parecer prévio do Conselho Deliberativo Escolar sobre a aplicação dos recursos, e julgá-las.

§ 3º Os valores dos recursos financeiros não utilizados pelas Unidades Executoras serão reprogramados e amortizados nas parcelas imediatamente subsequentes.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal suspenderá o repasse financeiro da Unidade Escolar quando:

I – deixar de apresentar a prestação de contas conforme prazo e condições legais;

II – quando houver prestação de contas rejeitada;

III – constatar que os recursos foram utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos nesta lei;

IV – houver por parte do Presidente do Conselho a adoção de qualquer postura que dificulte o trabalho de fiscalização da Secretaria Municipal de Educação;

V – restar constatado o mau gerenciamento dos recursos pela direção da escola;

VI – por recomendação da Secretaria Municipal de Educação e/ou pelo Conselho Deliberativo Escolar com justificativa fundamentada.

§ 1º O mau gerenciamento dos recursos compreende a compra de quantidade inadequada dos materiais, a falta de definição dos trabalhos e a comprovação das despesas por parte da direção escolar.

§ 2º Havendo pendências com a prestação de contas do PMDDE, será a unidade executora imediatamente notificada para solucioná-la no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data em que tomou ciência da notificação.

§ 3º Na hipótese de suspensão de verba, por recomendação do Conselho Deliberativo encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e/ou pelo Controlador Interno do Município, será instaurado a Tomada de Contas Especial.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 4º Após tomada de contas especial e constatado o desvio de recursos ou de finalidade, e sendo as irregularidades de natureza grave e insanáveis, serão adotadas pela Secretaria Municipal de Educação as seguintes medidas:

I – abertura e instalação de sindicância para apuração da responsabilidade através de uma Comissão Especial de Servidores constituída por no mínimo 03 (três) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos;

II – afastamento imediato de forma temporária do cargo de Presidente do Conselho de Escola, durante o período de investigação que será realizado através de instauração de processo Administrativo;

III – exoneração do cargo no qual o Presidente do Conselho de Escola atua na respectiva unidade escolar, quando este for julgado culpado pela malversação dos recursos ou desvio de finalidade, assegurado o direito de ampla defesa;

IV – devolução dos recursos, suspensão de seus vencimentos e bloqueio de eventuais créditos devidos em função de sua remuneração até o limite do valor a ser ressarcido.

Art. 11. A fiscalização dos recursos financeiros relativos à execução do repasse de recursos é de competência do Conselho Deliberativo Escolar e da Secretaria Municipal de Educação com o auxílio da Controladoria Interna do Município, realizada mediante acompanhamento sistemático e análise dos documentos que originaram a respectiva prestação de contas.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Fica o Poder Executivo, no exercício financeiro de 2022, autorizado a abrir créditos adicionais e a proceder às alterações no PPA nos exercícios de 2022 a 2025 necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto no que couber, inclusive, em relação às medidas necessárias a serem adotadas para o correto funcionamento.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois.


Roque Chile de Souza
Presidente